



PROCESSO N. : 2019007109
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que autoriza a concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS, e dá outras providências.

O projeto prevê a isenção do ICMS nas operações de aquisição de bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica por consumidor final.

Consta a justificativa:

“De início vale reconhecer a atual limitação financeira temporária do Estado, todavia, não podemos olvidar da importância de implementação de políticas voltadas o esporte, bem estar e meio ambiente.

Assim sendo, este presente Projeto de Lei visa conceder desoneração tributária para aquisição de bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica como medida de fomento da diminuição da poluição e de educação e segurança no trânsito, nos termos dos incisos VI e XII do art. 23 da Constituição Federal.”

Essa é a síntese da presente proposição.

Sobre o tema tratado nesta proposição, releva destacar que por se tratar de verdadeira isenção de ICMS, o art.155, § 2º, XII, “g”, da Magna Carta, dispõe que Lei Complementar deverá regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

De seu turno, a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, especifica a forma de concessão de isenções em relação ao ICMS, a qual se dá por meio de convênios firmados

entre os Estados e o Distrito Federal e celebrados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ.

Com efeito, constata-se que a concessão pelos Estados de isenções relacionadas ao ICMS depende, obrigatoriamente, da celebração de convênio entre tais unidades federativas no âmbito do CONFAZ.¹

É inconstitucional, portanto, a concessão de isenção fiscal relacionada ao ICMS de forma unilateral, sem convênio do CONFAZ, conforme estabelece o art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Registre-se que a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar federal n. 24, de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, pode sujeitar o Estado-membro aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, a concessão de benefício fiscal de forma unilateral, sem convênio do CONFAZ, impossibilitaria o Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Por oportuno convém trazer que essa matéria foi convertida em diligência para a Secretaria de Estado da Economia conforme a MANIFESTAÇÃO Nº 18/2021 GNRE 15936:

“No tocante às informações solicitadas a esta Pasta pela Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, informamos que não existe convênio autorizativo, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, prevendo isenção do ICMS na operação de aquisição de bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica.

(...)

¹ Ruth Barros Pettersen da Costa, em artigo publicado tratando sobre o tema, ensina que: “Quanto ao processo legislativo que cuida de norma exonerativa do ICMS, integra o *inter* legislativo, conforme visto, a prévia aprovação mediante convênio do Confaz, do qual fazem parte todos os Secretários Estaduais da Fazenda ou cargo equivalente, demandando, ainda, ratificação mediante decreto do Chefe do Poder Executivo. [...] As regras de estrutura relacionadas ao procedimento remeter a um específico procedimento de produção normativa. Assim, não havendo a prévia autorização do Confaz, mediante convênio, para a edição de lei que cuida de exonerações de ICMS, e como esta autorização trata do *inter* legislativo, por certo que essa omissão afetar a o procedimento, causando uma invalidade do processo de produção do enunciado, em sua fase legislativa, gerando uma inconstitucionalidade formal [...]. (Polêmicas do direito / Organizadores Caroline Regina dos Santos ... [et. al.]. – 2ª ed. – Goiânia: Editora Espaço Acadêmico, 2018, pag. 93 e 98).

Por fim, por mais que se busque fomentar as atividades esportivas, a preservação ambiental e o bem-estar dos cidadãos, entendemos que o público – alvo da pretendida isenção é bastante seletivo, tendo em vista que produtos como bicicleta, scooter, skate, monociclo, patinete ou similar com propulsão elétrica são de alto custo, independentemente da carga tributária acrescida, afastando-se, portanto, do conceito de essencialidade que norteia a fixação de alíquotas do ICMS ou, até mesmo, as políticas de benefícios e incentivos fiscais relacionadas ao imposto.

Alia-se à característica de produtos supérfluos, o atual cenário da pandemia de infecção humana pelo coronavírus, que gerou reflexos econômicos e sociais negativos, com o comprometimento da arrecadação de receitas tributárias, essenciais ao custeio de despesas públicas, imperando o dever de cautela, que recomenda o não prosseguimento do PL nº 1073-AL.”

Portanto, a concessão do benefício fiscal previsto neste projeto de lei depende, assim, da celebração de convênio pelo Estado de Goiás junto ao CONFAZ. Do ponto de vista constitucional e legal, não há possibilidade jurídica de concessão do referido benefício apenas por lei, sem a participação do CONFAZ.

Isto posto, face à inconstitucionalidade e à ilegalidade apontadas, bem como pela possibilidade de prejuízo econômico ao Estado de Goiás, somos pela **rejeição** da proposição em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de dezembro de 2021.


DEPUTADO CHICO KGL

RELATOR